A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A REINTEGRAÇÃO DOS REEDUCANDOS

THAYS DE ARAÚJO: Acadêmica do 8ª período do curso de Direito no Centro Universitário São Lucas – UniSL

CLAUDENIR DA SILVA RABELO

(orientador)

RESUMO: Tendo em vista a evolução da lei de execução penal, ainda se via um déficit quanto a reintegração dos reeducandos, a pesquisa visa apontar quais fatores são responsáveis pelo crescente número de reincidências, bem como identificar qual a maior dificuldade quanto a reinserção dos reeducandos na sociedade, a fim de mostrar novas alternativas para o cumprimento da sentença. Realiza-se, então, uma pesquisa básica através de revisão de bibliografia em doutrinas, leis e estudos estatísticos. Diante disso, verifica-se que novas políticas públicas diminuiriam a reincidência, o que fica evidente que diferentes alternativas para o cumprimento da pena e melhorias nas instalações prisionais trariam uma melhor ressocialização.

Palavras-chave: Reeducando, sistema prisional, ressocialização.

ABSTRACT: Keeping in mind the Criminal Enforcement Law's evolution, there was still a deficit regarding the inmates' reintegration, the research aims to point out which factors are responsible for the growing number of recidivism, as well as to identify the greatest difficulty regarding the reinsertion of inmates in society, in order to show new alternatives for complying with the sentence. A basic research is then carried out by reviewing doctrines' bibliography, laws and statistical studies. In view of the above, it appears that new public policies has reduced recidivism, which is evident that different alternatives for serving the sentence and improvements in prison facilities would bring better resocialization.

keywords: Inmates, prison system, resocialization.

Sumário: 1. Introdução. 2. Execução Penal. 2.1. Sistema Prisional. 2.2. Origem da Execução Penal no Brasil. 2.3. Natureza Jurídica e Princípios. 2.4. Da Assistência. 2.5. Fatores que geram reincidência. 2.6. Execução Penal no Direito Comparado. 3. Reintegração dos Reeducandos. 3.1. Aspectos Sociais da Reintegração. 3.2. Políticas públicas. 3.3 Modelos Adotados. 4. A Lei de Execução Penal e a Reintegração dos Reeducandos. 5. Situação do Sistema Prisional. 6. Conclusão. 7. Referências.

1.INTRODUÇÃO

O presente artigo foi construído com pesquisa básica através de levantamento bibliográfico em doutrinas, pesquisas realizadas acerca da lei, bem como dados quantitativo e qualitativo que apontam o déficit do Estado na aplicação da Lei de Execução Penal.

O objetivo do trabalho e mostrar o que a lei de execução penal oferece ao sentenciado e que seus mecanismos de reinserção social se bem executados traria uma ressocialização mais harmônica com a sociedade ao final de sua pena, trazendo como resultado a diminuição do número de reincidências.

A Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, conhecida como LEP (Lei de Execução Penal) foi criada com objetivo de proporcionar a reeducação e reinserção dos reeducandos na sociedade, pois é através dela que serão orientandos, para uma melhor reintegração.

Ao decorrer do artigo será buscado demostrar a evolução do sistema prisional, bem como se deu sua origem, sua natureza jurídica, além de exemplificar quais os tipos de assistência prestadas ao reeducando, apontando os déficits (superlotação, falta de assistência) do Estado em reintegrá-los, demonstrando a porcentagem de reincidência, comparando com outros países, trazendo políticas públicas para serem adotadas.

Destarte, nota se que condições melhores nas penitenciárias, ou seja, aumentar sua capacidade, construir novas unidades, ter um melhor acompanhamento psicológico, jurídico, dentre outros tipos de assistência como a obrigatoriedade quanto ao comparecimento de aulas e cursos de capacitação tornam maiores as chances de conseguir um emprego ao término de suas ressocializações.

Nota-se que a lei sofreu significativas mudanças, que visão melhorias tanto para a sociedade, como para os cidadãos infratores que após cumprirem suas penas retornarão para o seio dela, mas as condições das penitenciarias, a superlotação, a falta de um melhor acompanhamento, demonstra um déficit do Estado quanto ao preparo desses indivíduos para seu retorno, além do preconceito que dificulta essa ressocialização.

2.**EXECUÇÃO PENAL**

A Lei de Execução Penal é o dispositivo que reúne além das condições para o cumprimento de sentença (direitos, deveres, assistência, sanções) as suas fases, ou seja, o processo de execução da pena.

Esse processo se inicia com o trânsito em julgado de uma sentença, onde é expedida uma guia de recolhimento, a qual é remetida a autoridade administrativa competente e nela conterá, conforme art.106 da LEP, o nome do condenado, a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação, o

inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado, a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução, a data da terminação da pena, outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.

2.1 SISTEMA PRISIONAL

Antes do surgimento de um sistema prisional os conflitos eram resolvidos através de uma penalidade, que seria imposta aquele que praticou algum delito, a pena então passou por uma evolução a qual Gomes (2021) dá quatro qualificações:

O período da vingança privada onde imperava a lei do mais forte, assim como na lei de tabelião, simplificada pela expressão ''olho por olho, dente por dente'', a pena aplicada era na mesma proporção do delito cometido.

Também teve o período da vingança divina, onde era a igreja que exercia o poder e os sacerdotes aplicavam a punição, eles eram vistos como representantes de Deus e ali após a aplicação da pena o infrator era perdoado e purificado pelo seu pecado.

O período da vingança pública foi marcado pelo surgimento do poder do estado, onde havia uma classe dominante a qual aplicava a pena, período esse marcado pela crueldade, onde não havia nenhum direito e sim uma classe dominante e opressora que buscava cada vez mais o poder.

E o por último surgiu o período contemporâneo, onde a pena deixava de ser meramente punitiva, mas também um meio de corrigir o indivíduo, além do poder não ser mais controlado apenas por uma classe, surgindo ali vários poderes que se dividem para o controle de intuições que iram aplicar a pena ao indivíduo.

E a partir daí surgiu o modelo de sistema que é adotado pelo Brasil, onde criaram presídios, estabelecimentos prisionais, para o indivíduo encarcerado cumprir a pena imposta pelo estado de acordo com o tipo de crime cometido.

2.2 ORIGEM DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

O código criminal de 1830 foi o primeiro passo para a construção de normas relativas aos direitos penitenciários, visto que esse código abordava a maneira como os detentos iriam cumprir as penas impostas.

Em 1933, o jurista Cândido Mendes de Almeida (Barros, 2008) reuniu uma comissão para a elaboração do primeiro Código de Execuções Penais, que vislumbrava um regime diferenciado, ou seja, a individualização das celas para cada tipo de crime cometido, mas acabou ficando no papel, nem se quer chegou a ser votado.

Com o surgimento do primeiro projeto, houve a necessidade de criar uma lei que pudesse regulamentar o sistema penitenciário, daí em diante, surgiram outros projetos que visavam esse mesmo entendimento, como os projetos elaborados por Carvalho Neto, Beijamim Morais Filho, Contrim Neto e a lei n°3.274, todos vislumbravam o regime penitenciário, mas só em 1983 que foi aprovado o projeto de lei proposto pelo Ministro da Justiça Ibrahim Abi Hackel, que se converteu na Lei de Execuções Penais atual, Lei 7.210.

Essa Lei não rege apenas o cumprimento da pena, mas ela também veio a ter caráter ressocializador, objetivando a reintegração do condenado a sociedade após o cumprimento de sua pena, bem como preconiza seu artigo 1º "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. '' (BRASIL, 1984).

2.3 NATUREZA JURÍDICA E PRINCÍPIOS

A doutrina se divide a respeito de qual seria a natureza jurídica da Lei de Execução Penal, alguns autores acreditam que ela seja administrativa, outros jurisdicional ou até mesmo mista.

Na primeira corrente doutrinária entende-se que a natureza jurídica da execução penal seria administrativa, pois apesar de possuir alguma atividade jurisdicional o que prevalece e a administrativa, onde o Estado irá executar aquilo que já foi decidido pelo juiz, ou seja, ele irá punir e restringir determinada atividade do detendo enquanto cumpre a pena.

> [...] a função administrativa é assim primária, enquanto a jurisdicional é função secundária. Desta forma, advoga ser a execução penal atividade administrativa: a verdadeira natureza da execução penal é de ato de administração, principalmente pelo fato de que nela o Estado age como um poder soberano para a realização dos seus interesses. Se, ao contrário, a execução penal fosse um ato jurisdicional, o órgão executivo estaria vinculado aos interesses de outros. (SALO DE CARVALHO APUD CHIOVENDA, ALBURQUERQUE PRADO, 2008 p.163)

Na segunda corrente fala-se em natureza mista, onde o juiz irá exercer a função jurisdicional e a função administrativa ficaria por conta do sistema penitenciário, onde ele irá fiscalizar e disciplinar e o juiz na sua função irá suspender ou dar livramento condicional, dentre outras funções que lhe forem exigidas.

> A divisão das esferas na execução diria respeito fundamentalmente à necessidade imperiosa, por parte da

> administração, de regular disciplinarmente a 'massa carcerária', enquanto caberia ao judiciário conceder/restringir 'benesses legais. (CARVALHO, 2008, p. 165)

E a terceira corrente que é majoritária acredita que a execução penal, embora tenha alguma parcela administrativa, prevalece a atividade jurisdicional.

> Temos que a execução penal é de natureza jurisdicional, não obstante a intensa atividade administrativa que a envolve. (...). Embora não se possa negar tratar-se de atividade complexa, não é pelo fato de prescindir certo rol de atividades administrativas que sua natureza se transmuda: hoje prevalece a atividade jurisdicional, não só na solução dos incidentes da execução. (MARCAO, 2012, p.26)

Nota-se que na natureza administrativa o preso é o objeto da execução de sua pena, ou seja, o modo (quantidade, qualidade) com que ele irá cumprir a sua pena no sistema penitenciário.

Já se tratando da natureza jurisdicional vemos a relação jurídica que o condenado tem com o Estado, ou seja, os direitos (assistência a ser prestada) e deveres (possuir bom comportamento) ao longo do cumprimento da sua pena.

E a execução de natureza mista nós temos a função administrativa e a jurisdicional atuando em conjunto, porém cada uma exerce uma determinada função.

As penas aplicadas no Brasil possuem três finalidades: retribuitiva, preventiva e reeducativa, por isso a importância dos princípios na aplicação da lei, pois busca a proteção do indivíduo.

Rogério Sanches Cunha em sua obra Lei de Execução Penal para Concursos enfatiza cinco princípios que rege a lei de execução penal, a legalidade, igualdade, individualização da pena, a jurisdicionalidade e a dignidade da pessoa humana.

O princípio da legalidade é regido pelos artigos 2º e 3º da lei 7.210/84, onde determina quem irá exercer a função de executar o processo, além de assegurar ao preso os direitos que não são atingidos pela lei.

> Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.
>
> Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar,

> quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.
>
> Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei (BRASIL, 1984).

Assegurando ao sentenciado a execução de sua pena de acordo com o que a lei estabelece, seguindo o princípio do devido processo legal, não podendo negar ao preso uma liberdade provisória nos casos em que a lei autorize.

Sob a luz da Constituição Federal de 1988, no art. 5º, o princípio da igualdade traz o entendimento de que

> Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...) (BRASIL, 1988)

Logo o princípio da igualdade também está previsto no parágrafo único do art. 3º da LEP, conforme aduz a Constituição Federal.

Dessa forma, ninguém poderá sofrer nenhum tipo de discriminação ao decorrer do devido processo legal, todas as partes terão igual oportunidade de se manifestar fazendo valer suas razões, como podemos citar o princípio do contraditório e ampla defesa onde as partes usam de provas e argumentos para o convencimento do juiz.

O princípio da humanização da pena encontra-se previsto na Constituição Federal, que estabelece em seu art. 5º, inciso LXVII, que "não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis." (BRASIL, 1988)

As penas mencionadas, foram abolidas do nosso ordenamento jurídico, seguindo os parâmetros da civilização moderna, mantendo a dignidade da pessoa humana.

Podemos citar também o princípio da individualização da pena que veio para proteger a integridade física e psicológica dos detentos como assegura o artigo 5º inciso XLVI da Constituição que diz:

> A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
>
> a) privação ou restrição da liberdade;

> b) perda de bens;
>
> c) multa;
>
> d) prestação social alternativa;
>
> e) suspensão ou interdição de direitos; (BRASIL, 1988)

Além do inciso XLVIII da Constituição que estabelece que "a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; " (BRASIL, 1988).

Podemos concluir que a individualização da pena é constitucional e ela ocorre visando principalmente a segurança dos presos.

Já se tratando do princípio da dignidade da pessoa humana podemos dizer que é dele que se entende que o homem é feito de direito e deveres, e que através dele que a pena passou a evoluir, em razão dele compreendeu-se que a dignidade do homem tinha valor, estabelecendo limites na execução da pena, deixando para trás as penas cruéis onde atingia o corpo de quem era condenado.

Podemos citar o art. 1°, inciso III, da Constituição Federal onde afirma que: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III – a dignidade da pessoa humana". (BRASIL, 1998). Além do art. 5°, inciso LIV, da Constituição Federal, que diz: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal"

E a primeira regra da ONU (2016) aduz sobre os presos que:

> Todos os reclusos devem ser tratados com respeito inerente ao valor e dignidade do ser humano. Nenhum recluso deverá ser submetido a tortura ou outras penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo justificáveis em qualquer circunstância. (REGRAS DE MANDELA – Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos)

Ou seja, ninguém será punido ou processado se não tiver uma lei que determine o tipo de conduta criminosa que tenha sido praticada.

2.4 DA ASSISTÊNCIA

O artigo 10 da Lei de Execução penal diz que "a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à

convivência em sociedade. Parágrafo único: A assistência estende-se ao egresso" (BRASIL, 1984)

O objetivo é prevenir a discriminação e resguardar a dignidade da pessoa enquanto cumpre sua pena, o reeducando é aquela pessoa que se encontra recolhido em um estabelecimento prisional.

O objetivo da assistência é a ressocialização, orientando e prevenindo sua volta ao mundo do crime.

Assim, a assistência a ser prestada, conforme elenca o art. 11 da Lei de Execução Penal, será: material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

A assistência material está disposta no artigo 12 da LEP onde fala que "A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas" (BRASIL, 1984)

Podemos citar também regras da ONU (2016, p.24) que estabelecem o tratamento que deve ser feito aos presos, como a permissão para o uso de roupas próprias, desde que apropriadas, além de todo o vestuário, inclusive os das camas devem sempre estar limpos, sem contar a alimentação que deve possuir valor nutricional e o acesso a água potável para o mantimento a saúde do detento.

O estabelecimento prisional deve contar com instalações que vendam produtos, objetos, que não são fornecidos pela administração, mas que são permitidos como consta no artigo 13 da Lei "O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela administração" (BRASIL, 1984)

O artigo 14 da Lei de Execução Penal dispõe sobre a assistência à saúde ao preso e ao internado "A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico" (BRASIL, 1984)

Além do artigo 196 da Constituição Federal que estabelece que a saúde é um direito de todos e dever do Estado.

A assistência garante ao preso tratamento médico, odontológico e o recebimento de medicamentos no tratamento. O artigo 43, inciso VII da LEP estipula que o preso poderá se for da sua vontade contratar médico externo que seja de sua confiança para acompanhar o tratamento.

> É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por

> seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.
>
> Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução. (BRASIL, 1984)

Outro ponto que podemos citar é que o detento pode fazer o tratamento em local distinto se comprovada a necessidade, ou se no local onde ele cumpre sua pena não tiver como ser realizado o tratamento, além de em alguns casos poder receber tratamento domiciliar.

Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio apud Renato Marcão comenta a respeito:

> O art. 14 da LEP prevê assistência à saúde do sentenciado. O preso e o internado têm direito ao trata- mento odontológico, médico e ambulatorial. Se dentro do hospital não existirem instalações adequadas, o tratamento deverá ser feito em outro lugar, desde que o diretor do estabelecimento penitenciário autorize, ou que o juiz supra a negativa do diretor. Ainda, o art. 43 permite que o sentenciado possa contratar médico de sua responsabilidade (2017, p,73)

E de acordo com as regras da ONU, o Estado deve oferecer um atendimento nos mesmos padrões que oferta para a comunidade, não podendo haver nenhum tipo de discriminação no processo, além de ter que receber seus exames em prazo tão breve quanto possível.

A assistência jurídica está disposta no artigo 15 da Lei onde dispõe que "A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado" (BRASIL, 1984)

A assistência jurídica ao preso está atrelada a vários princípios, como o da dignidade da pessoa humana, da ampla defesa e do contraditório, da legalidade, do devido processo legal dentre outros princípios, a assistência jurídica e imprescritível para a validação na execução do processo.

A nossa constituição em seu artigo 5º, inciso LXXI diz que "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", (BRASIL, 1988) ou seja o detento que não possuir recursos para assistência jurídica o Estado através da defensoria nomeará um advogado que atuará de forma direta, fiscalizando e esclarecendo dúvidas concernentes aos direitos do preso.

A assistência educacional está prevista no artigo 17 da lei de execução penal que dispõe que " A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado", (BRASIL, 1984) além do artigo 205 da Constituição Federal que versa sobre a educação "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.''(BRASIL, 1988)

O Estado deverá fornecer, pois é um direito do preso ter o mínimo de instrução, ou seja, os graus elementares (ensino fundamental).

O direito a educação, vem com o aprimoramento cultural, cursos profissionalizantes, além de outros cursos que tragam seu enriquecimento pessoal ajudando a prepará-los para o seu retorno ao convivo com a sociedade.

Outro ponto importante que podemos destacar e a possibilidade da remissão da pena prevista no artigo 126 da LEP, que assegura ao detento do regime fechado e semiaberto, diminuir o tempo do cumprimento de sua pena através dos estudos. ''O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. '' (BRASIL, 1984)

"A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-lo para o retorno a sociedade" (BRASIL, 1984) é o que dispõe o artigo 22 da Lei de Execução penal.

O objetivo da assistência social é preparar esses indivíduos fora do ambiente prisional encontrando o melhor jeito para sua ressocialização. A regra 107 da ONU (2016, p.43) diz que:

> Desde o início do cumprimento da sentença de um preso, deve se considerar seu futuro após a liberação, e ele deve ser incentivado e auxiliado a manter ou estabelecer relações com indivíduos ou entidades fora da unidade prisional, da melhor forma possível, para promover sua própria reabilitação social e os seus interesses e de sua família.

Essa interação, essa assistência que o preso deveria receber desde o início do cumprimento da pena, o ajudaria ao ser reinserido de volta à sociedade.

O artigo 24 da LEP estabelece que

> Art.24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se lhes a

> participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.
>
> § 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.
>
> § 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa. (BRAIL, 1984)

Ou seja, o detento, terá local apropriado para realização de culto, desobrigado de assumir uma religião, tendo total liberdade religiosa como prevê o artigo 5ª, inciso VI, da constituição que diz "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias" (BRASIL, 1988)

O artigo 25 da Lei de Execução Penal diz

> Art.25. A assistência ao egresso consiste:
>
> I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;
>
> II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.
>
> Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego. (BRASIL, 1984)

Se vê uma grande dificuldade do detendo fora do ambiente carcerário, o qual estava acostumado, onde de certa forma possuía uma rotina, e essa nova realidade, a liberdade, a dificuldade de se readaptar a sociedade, traz a necessidade desse auxílio ao egresso fora do estabelecimento prisional.

E é através da assistência e o apoio estabelecido na LEP, que o detento irá reintegrar-se à sociedade. O princípio 8 ditado pela Assembleia geral das Nações Unidas sobre o tratamento dos reclusos diz o seguinte:

> Devem ser criadas condições que permitam aos reclusos ter um emprego útil e remunerado, o qual facilitará a sua integração no mercado de trabalho do país e lhes permitirá contribuir para sustentar as suas próprias necessidades financeiras e as das suas famílias (MARCÃO, ANO, 92)

Essa assistência ao egresso e o principal norte para que ele consiga se reintegrar, se autossustentar e não voltar a delinquir.

2.5 FATORES QUE GERAM REINCIDÊNCIA

Há muitas divergências conceituais do que seria reincidência, então para entendermos os fatores da reincidência vamos primeiro entender o que seria reincidir para a corrente majoritária. Reincidente é todo aquele egresso do sistema prisional que após o cumprimento de sua pena volta a delinquir. O art. 63 do Código Penal também define o que seria reincidência "Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior." (BRASIL, 1940)

Nota-se que o principal objetivo da Lei de Execuções Penais é a ressocialização. Essa legislação visa garantir a humanidade e a dignidade da pessoa humana no cumprimento da pena, assegurando ao detento condições para que ele possa se reintegrar à sociedade, embora apresente obstáculos quanto a sua efetiva execução.

O Brasil é o quarto país que mais encarcera no mundo e os dados mostram que a prisão que tinha como função ressocializar o indivíduo encarcerado se torna ineficaz visto os números de reincidências (IHU ,2020). Nos países onde a taxa de aprisionamento é elevada, a prisão se torna apenas um meio de punir o indivíduo e não se atem a principal função que seria o de ressocializar. No sistema prisional brasileiro a porcentagem ultrapassa os 40%, (IPEA, 2015) comparado com outros países como a Noruega e a Holanda que a taxa de reincidência chega a 20%. (BLUME, 2017)

Percebe-se que a superlotação é um dos principais fatores que geram a reincidência, o sistema prisional brasileiro apresenta um déficit de vagas muito grande, o que nos leva a realidade de vários detentos em uma cela de 6 metros quadrados, suportando além da sua capacidade, onde os presos são amontoados, sem o mínimo de higiene, regidos por regras próprias, dominadas por facções.

> CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas

> abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caraterizado como "estado de coisas inconstitucional". (STF, 2016)

Outro fator que podemos citar é a falta de assistência adequada, gerada pela falta de estrutura. A minoria da população prisional tem algum grau de escolaridade, além de poucas exercerem alguma atividade desenvolvida dentro e fora do estabelecimento prisional, o que remete a falta de preparo do indivíduo ao término de sua ressocialização.

Podemos citar também o preconceito da população, o preso ao sair encontra muitas dificuldades, como a falta de apoio familiar, o fato de não ser aceito novamente na comunidade e no mercado de trabalho, gerando uma vulnerabilidade para o retorno ao mundo do crime.

Figura 1 - Reentradas e Reiterações Infracionais, Um Olhar Sobre o Sistema Socioeducativo e Prisional Brasileiros

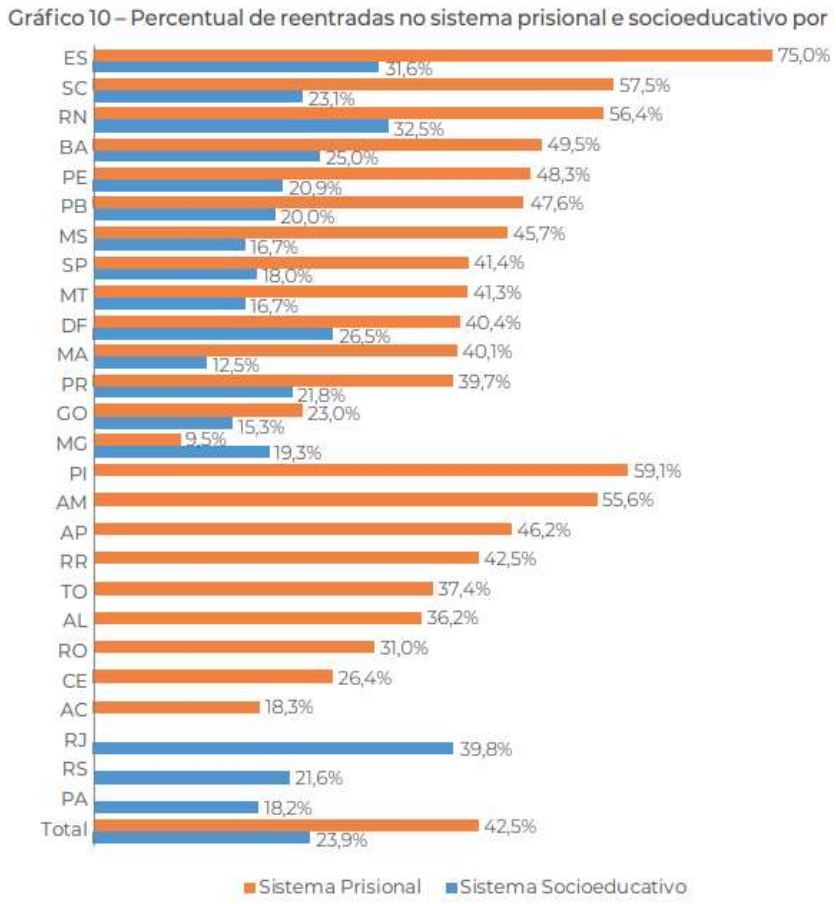

Fonte: (CNJ, 2019)

O gráfico demonstra o percentual de reentradas no sistema prisional do Brasil, dados esses que se tornam elevados em virtude do déficit que o Estado possui em reintegrar o reeducando, em decorrência da superlotação e da falta de assistência adequada.

2.6 EXECUÇÃO PENAL NO DIREITO COMPARADO

O direito comparado buscar evidenciar as diferenças dos países estudados, buscando uma comparação, trazendo também os métodos utilizados para que as taxas de reincidências sejam baixas.

Nesse estudo vamos entender as diferenças entre o Brasil e os países que conseguem manter a taxa de reincidência inferior a 20%, como é o caso da Noruega. (BLUME, 2017)

Em ambos os sistemas prisionais são ofertados ao detento o direito ao trabalho, estudo, a saúde, dentre outros, mas a principal diferença e a quantidade de encarcerados, bem como o tratamento proporcionado aos detentos dentro do estabelecimento prisional.

O principal objetivo da pena na Noruega e a reabilitação do sentenciado, onde eles trazem uma realidade não muito diferente do que seria fora do sistema penitenciário.

Outra diferença que podemos citar e que na Noruega eles buscam aplicar penas curtas, a pena máxima atribuída é de 21 anos e se o indivíduo não estiver totalmente reabilitado essa pena pode ser prorrogada até que ele esteja pronto para o retorno ao convívio em sociedade.

Já nos Estados Unidos o modelo adotado por eles não se distancia do modelo adotado no Brasil quando se trata de execução penal, ambos oferecem as mesmas condições ao sentenciado, como saúde, educação e trabalho.

Sendo o país que mais encarcera no mundo (BLUME, 2017) a situação no sistema prisional não seria muito diferente da que se nota no Brasil, muitas das penitenciarias americanas se veem lotadas e com grande descaso ao reeducando.

Entretanto a diferença que podemos citar entre os dois países são as prisões privadas que detêm total controle sobre a execução penal, onde a participação das empresas se dá desde o projeto dos presídios até a custódia dos presos, isso tanto em prisões federais como estaduais e no Brasil a execução das prisões, a cargo federal, é regida pela união e as demais de responsabilidade dos estados.

3. REINTEGRAÇÃO DE REEDUCANDOS

3.1 ASPECTOS SOCIAIS DA REINTEGRAÇÃO

O surgimento da lei de execução penal, se deu numa época em que o país estava em busca de uma democracia plena, onde o Brasil buscava se livrar da era da ditadura militar, o surgimento dessa lei revolucionária tinha o intuito de olhar para uma parcela da população que sofria nas mãos do governo militar, essa lei moderna surgiu dos moldes da criminologia, onde buscava reintegrar o indivíduo à sociedade, dando a ele um tratamento mais humano, e não somente com o intuito de punir.

Alvino Augusto de Sá (2015) traz em sua obra três gerações de criminologia clínica cujo modelo médico-psicológico se ajusta melhor nas demandas e práticas da execução penal, estudando o indivíduo condenado, trazendo fatores os quais o fizeram desenvolver a sua conduta criminosa.

A primeira geração traz autores que relatam que a conduta criminosa estaria efetivamente ligada à sua natureza, a sua conduta social, onde o indivíduo certamente já nascia criminoso, fazendo com que o delinquente passasse a ser um estranho para a sociedade, se tornando uma ameaça. A segunda geração é remetida a conduta do indivíduo onde os fatores sociais, familiares e ambientais estão relacionados a sua conduta criminosa e a terceira geração é onde o verdadeiro criminoso se faz dentro do sistema carcerário. (DE SÁ, 2015)

Neste cenário o autor faz duras críticas trazendo no modelo de terceira geração a criminologia clínica de inclusão social, não se subordinando apenas ao viés punitivo da pena privativa de liberdade e sim de uma ressocialização mais humana.

3.2 POLÍTICAS PÚBLICAS

O objetivo da lei de execução penal foi disposto em seu primeiro artigo, o qual o legislador buscava a harmonia social aquele que delinquiu para que o mesmo não se desvencilhasse e voltasse ao mundo do crime.

A lei assegura ao preso seus devidos diretos, como os direitos políticos, a saúde, educação, religião, alimentação, progressão de pena, dentre outros benefícios que a lei assegura ao sentenciado.

Porém dispomos de um sistema prisional em estado de falência, onde há prisões lotadas, sem muitos recursos para oferecer um acompanhamento adequado aqueles que possuem real interesse em ser ressocializados.

Nos países em que a taxa de reincidência é baixa, as políticas adotadas são penas alternativas, além de casas de apoio. O intuito desses países e proporcionar ao detento uma realidade não muito diferente do que ele irá enfrentar fora do sistema prisional, oferecendo um tratamento mais humano.

No Brasil o principal obstáculo a ser enfrentado é a superlotação, para isso precisaria do aumento da capacidade nos presídios e a construção de outros, para que ali haja condições melhores, além de salas para os devidos acompanhamentos (psicológicos, a saúde, educação), obrigatoriedade no comparecimento aos cursos e casas de reabilitação em vez da prisão dependendo do tipo de crime cometido.

Há várias políticas que podem ser adotadas quanto ao cumprimento da pena, mas o principal obstáculo a ser enfrentado ao término de sua ressocialização é o preconceito, por isso a necessidade de uma efetiva participação do detento com o mundo exterior.

3.3 MODELOS ADOTADOS

No Brasil o principal método adotado é o encarceramento, ou seja, o intuito da pena é somente a exclusiva privação da liberdade, onde não há preocupações quanto a ressocialização do condenado e sim de puni-lo pelo crime que cometeu.

Destarte com a situação do sistema prisional brasileiro, surgiu a Associação de proteção e Assistência aos Condenados (APAC), ela foi fundada em 1972, na cidade de São José dos Campos, São Paulo, por meio de um grupo, liderado pelo Dr. Mário Ottoboni. Era um trabalho na forma de uma Pastoral Penitenciária, que acabou se transformando em uma entidade civil de direito privado, surgindo assim como uma alternativa ao sistema prisional. (ANDRADE, 2014).

O objetivo da APAC é a humanização, onde é oferecido ao sentenciado meios alternativos para sua recuperação, visando a sua ressocialização, sem que seja perdido também a finalidade punitiva da pena.

As diferenças entre o sistema carcerário e o método APAC é que esse método está vinculado a valorização do recuperando, assim chamados, onde buscam a evangelização para recuperação, além do estabelecimento contar com poucos reeducandos, eles participam efetivamente da segurança e disciplina do local, além da assistência que é prestada pela comunidade sem contar que há a participação da família para a recuperação do sentenciado.

4. A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A REINTEGRAÇÃO DOS REEDUCANDOS

A LEI 7.210/84 que dispõe sobre a execução penal, tem como principal objetivo, reinserir os condenados de volta a sociedade, dando o devido preparo para tal.

A LEP, como é conhecida, tem seu foco no primeiro artigo, onde fala sobre as condições a respeito do cumprimento da pena, condições que devem ser harmônicas para reinserção em sociedade.

O artigo 1º da Lei 7.210/84 traz a seguinte redação: "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado'' (Brasil, 1984). Além de outros artigos da referida Lei, como podemos citar o artigo 10 ''A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade'' (Brasil, 1984) e o artigo 11 ''A assistência será: I - material; II - à saúde; III -jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa.'' (Brasil, 1984), ambos falam sobre as orientações e assistência a serem prestadas a esses detentos.

Vale salientar que o artigo 41 da LEP dispõe em seu texto sobre os direitos do preso. In verbis:

> Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.
>
> Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento. (BRASIL, 1984)

O Estado através dessa Lei, além de punir, prevê condições para o cumprimento da pena, visando que o indivíduo condenado ao voltar ao seio da sociedade não volte a delinquir.

> A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar. MARCÃO, 2012, p.26)

Percebe-se que a humanização e a punição caminham juntas quando se trata dessa lei, visto que o intuito dessa ressocialização aduz ao princípio da dignidade humana, buscando restaurar o indivíduo antes mesmo de voltar à sociedade.

A LEP deveria ser o meio de ajuda para a ressocialização, porém os índices de reincidência indicam o enfrentamento de muitos obstáculos na aplicação dos seus artigos, principalmente quando comparado com outros índices, como os de países desenvolvidos. De acordo com o levantamento do Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça mais de 40% dentre as pessoas com mais de 18 anos que são presas voltam a delinquir retornando ao sistema prisional. (INFOPEN, 2014)

A LEP em seu artigo 10 cita que "a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único: A assistência estende-se ao egresso." (BRASIL, 1984), ou seja, o Estado deveria procurar resolver os problemas e qualquer deficiência que possa aparecer no processo de ressocialização, não apenas exercer o controle jurídico sobre ele.

> [...] avaliar a idoneidade dos instrumentos de garantia estabelecidos pela LEP para efetivação dos direitos dos presos contra os poderes irracionais. Sobretudo porque existe um consenso no Brasil que entende que o problema da execução penal e meramente administrativo, isto e, se fossem cumpridos pelo Estado-administração os preceitos da LEP, estariam resguardados em sua plenitude os direitos ao apartado. (CARVALHO, 2008, p.154)

Vale ressaltar também que a falta de preparo desses indivíduos gera uma grande dificuldade de se insurgir no meio trabalhista, aumentando a cobrança do Estado, visto que é dever reinseri-los de volta à sociedade.

Destarte cabe ressaltar que se a LEP fosse bem executada, diante dos aspectos propostos, dificilmente teria condenados retornando ao mundo do crime, entretanto, as penitenciárias estão cada vez mais lotadas e com isso, não existem salas adequadas que possam servir para atendimentos à saúde, educação dentre outras salas que faltam nas penitenciarias, logo, afeta a sua forma de reintegração.

5. SITUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL

A Lei de Execução Penal ressalta os direitos dos apenados e como a pena deve ser cumprida, porém nota-se uma grande dificuldade que esses indivíduos possuem quanto a reintegração.

O julgado do Supremo Tribunal Federal apresenta a importância da inclusão e não a exclusão desses detentos, e como o ambiente interfere na sua postura ao sair, além de ferir o princípio da dignidade da pessoa humana. De acordo com o entendimento expresso no seguinte julgado:

> A Lei de Execução Penal – LEP é de ser interpretada com os olhos postos em seu art. 1º. Artigo que institui a lógica da prevalência de mecanismos de reinclusão social (e não de exclusão do sujeito apenado) no exame dos direitos e deveres dos sentenciados. Isso para favorecer, sempre que possível, a redução de distância entre a população intramuros penitenciários e a comunidade extramuros. Essa particular forma de parametrar a interpretação da lei (no caso, a LEP) é a que mais se aproxima da CF, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). A reintegração social dos apenados é, justamente, pontual densificação de ambos os fundamentos constitucionais. (HC 99.652, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 3-11-2009, Primeira Turma, DJE de 4-12-2009).

Com a superlotação nas penitencias, há detentos de diferentes níveis, dividindo a mesma cela, o que vai contra o que diz o artigo 84 da LEP.

> § 3 Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)
>
> I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)
>
> II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)
>
> III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

> IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III. (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)
>
> § 4 O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio. (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015) (BRASIL, 1984)

Esse artigo prevê a separação de detentos por cela, resguardando sua integridade física, direito esse assegurado também pela Constituição Federal em seu artigo 5.

> Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; (BRASIL, 1988)

Podemos destacar também, a falta de um bom atendimento (saúde, educação) e condições muitas vezes precárias das instalações prisionais, fazem com que os detentos não se sintam preparados para retornarem ao convívio social, afetando diretamente em como esses reeducandos irão agir fora do sistema prisional.

O intuito da reinserção desses indivíduos a sociedade é que seja de maneira eficaz, para que ambos voltem a conviverem entre si, essa convivência é muito importante na busca da diminuição do preconceito. Nas palavras de Romeu Falconi especialista em direto processual penal a reinserção social é:

> Um instituto do Direito Penal, que se insere no espaço próprio da Política Criminal (pós-cárcere), voltada para a reintrodução do ex-convicto no contexto social, visando a criar um *modus vivendi* entre este e a sociedade. Não é preciso que o reinserido se curve, apenas que aceite limitações mínimas, o mesmo se cobrando da sociedade em que ele reingressa. Daí em diante, espera-se a diminuição da reincidência e do preconceito, tanto de uma parte como de outra. (FALCONI, 1998, p.122).

Falconi aponta que a grande dificuldade quanto à reintegração social é o preconceito e a reinserção no meio trabalhista e como esses fatores ajudam ao retorno no mundo do crime. O autor destaca também a importância de um bom ambiente

penitenciário e que a falta de uma educação influenciou esses indivíduos a entrar no mundo do crime.

Na mesma linha de pensamento de Falconi, o mestre e doutor em ciências criminais Cezar Roberto Bitencourt diz sobre o assunto ''que a maior dificuldade de ressocialização do apenado se dá ao local onde ele cumpre sua pena, visto que, ele não obteve nenhuma educação e se deixou levar pelos instintos de sobrevivência''. (BITTENCOURT, 2001, p.162).

O respeitável doutrinador em seu livro faz duras críticas ao apontar que:

> Quando a prisão se converteu na principal resposta penológica, especialmente a partir do século XIX, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinquente. Durante muitos anos imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser meio idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinquente. (BITTENCOURT, 2001, p.162).

Mais uma vez, se vê em destaque a importância de um bom ambiente de convívio para esses detentos.

Neste interim, observa-se a importância de uma nova política a ser adotada, como penas alternativas para os crimes de menor potencial ofensivo, aplicando multas e realizando serviços sociais, visando uma interação maior com a sociedade a fim de diminuir o preconceito.

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2020) mostra através de pesquisas que nosso sistema prisional possui 455.113 vagas, mas com uma população carcerária de 668.135, possuindo um déficit de 231.022 vagas, ainda de acordo com a pesquisa todas as unidades carcerárias brasileiras mostram porcentagem superior a 100% de sua ocupação, o que pode afetar o convívio dos detentos nas celas, causando até atritos.

Podemos citar também, o grau de escolaridade desses detentos que é extremamente baixo, mais da metade possui o ensino fundamental incompleto, além da falta de salas para um atendimento social, psicológico e educacional, o que dificulta a sua ressocialização ao sair, visto que é um dever do ESTADO fornecer esses atendimentos com o fim de prevenir o retorno a vida do crime e uma melhor inserção desses indivíduos ao meio social.

Figura 2 – População Prisional, Déficit e Vagas

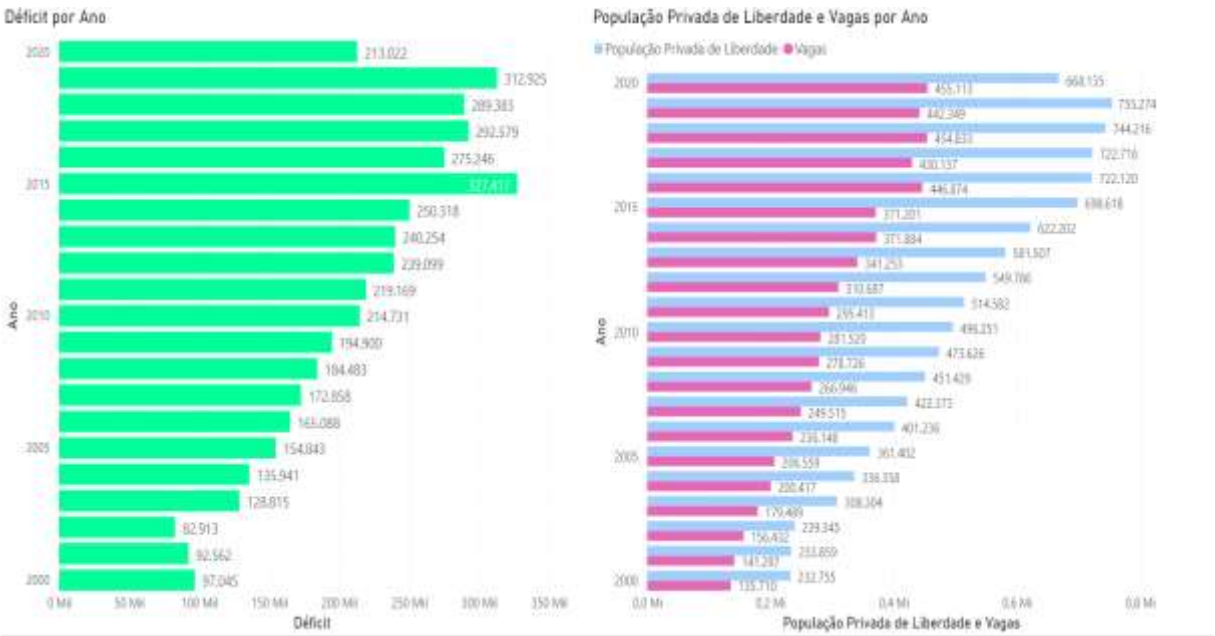

Fonte: (DEPEN, 2020)

Figura 3 – População Prisional em Atividade Educacional

Fonte: (DEPEN, 2020)

Os graficos acima expostos demostram esse deficit de vagas, bem como o percentual de dententos que exercem atividade educacional dentro do sistema penitenciario.

Apartir desses numeros percebe-se a importancia de novas politicas publicas serem adotadas, para além de resguardar seus direitos sua ressocialização seja de forma efetiva.

6. CONCLUSÃO

A Lei de Execuções Penais como apresentado estabelece garantias ao indivíduo encarcerado durante o cumprimento da pena, as quais devem proporcionar condições harmônicas para sua reintegração.

Levando-se em consideração as garantias do indivíduo encarcerado, fica evidente a importância e a relevância dos dispositivos da lei, visto que o principal objetivo da lei de execução penal e a reintegração do reeducando, visando tão somente a diminuição das reincidências.

A LEP por sua vez não possui apenas o caráter ressocializador, mas também o punitivo, visando o cumprimento efetivo da pena.

Contudo, levando em consideração o desenvolvimento da execução penal, apesar da Lei ser capaz de solucionar os problemas penitenciários, o que ocorre realmente nos estabelecimentos prisionais, acabam com a funcionalidade e a aplicabilidade das normas jurídicas, por conseguinte vemos a funcionalidade da reintegração em outros países, bem como aspectos semelhantes ao que vemos no Brasil.

Dado o exposto percebe-se a ineficácia do Estado em dar total assistência aos detentos, como assistência à saúde, educação, a higiene, sem contar os estabelecimentos prisionais lotados, a carência de vagas dentre outros elementos são fatores para a não reabilitação, durante e depois do cumprimento de sua pena.

Tendo em vista os argumentos apresentados não há dúvidas da evolução que o sistema carcerário sofreu durante esses anos, mas ainda se percebe a carência de uma melhora.

Portanto a busca pela humanização na aplicação e no cumprimento das penas e o melhor caminho para a ressocialização, visto que o maior objetivo da Lei de Execução Penal é a ressocialização.

7. REFERÊNCIAS

ANDRADE, Carla Coelho. **O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais**, Brasília, maio de 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/8181-td2095.pdf. Acesso em: 20 de mar.2021.

ANDRADE, Durval Ângelo. **APAC: a face humana da prisão**: 2. ed. Belo Horizonte: O lutador, 2014. Disponível em: https://docero.com.br/doc/e1scsse Acesso em: 06 de set.2021

BARROS, Raphael da Costa Estevam**. Progressão de Regime: Uma Análise da Inconstitucionalidade de sua Vedação.** Universidade Federal do Rio de Janeiro Centro de Ciências Jurídicas e Economicas Faculdade de Direito, 2008. Disponível em: https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/9794/1/RCEBarros.pdf Acesso em: 01 de jul.2021

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**, 2 Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2001. Disponível em: BITENCOURT, Cézar Roberto Falência da pena de prisão, causas e alternativas-1.pdf. Acesso em: 17 de fev.2021.

BLUME, Bruno André. **Sistemas Prisionais em Outros Países.** Politize, 2017. Disponível em: https://www.politize.com.br/sistemas-penitenciarios-outros-paises/ Acesso em: 07 de set.2021

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 07 de set.2021

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do** Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988

BRASIL. **Lei de Execução penal.** Decreto-lei n 7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 10 de fev. 2021.

CARVALHO, Salo. **Pena e Garantias.** 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008. Disponível em: https://docero.com.br/doc/x11v55s. Acesso em: 20 de jun.2021.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Reentradas E Reiterações Infracionais, Um Olhar Sobre O Sistema Socioeducativo E Prisional Brasileiros.** Brasília, 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/panorama-reentradas-sistema.pdf Acesso em: 18 de set.2021

CUNHA, Rogerio Sanches. **Lei de Execução Penal**, 6 ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2017. Disponível em: https://docero.com.br/doc/xve8vxn Acesso em: 01 de jul.2021

DEPEN – Departamento penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN.** Junho de 2014. Disponível em: https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf. Acesso em: 03 de abr.2021.

DEPEN – Departamento penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciarias.** 2020. Disponível em: https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTU2MzVhNWYtMzBkNi00NzJlLTllOWItZjYwY2ExZjBiMWNmIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9 Acesso em: 19 de set.2020

FALCONI, Romeu. **Sistema presidial: Reinserção social?** São Paulo: Editora Ícone, 1998. Disponível em: https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/anAlise-processo-ressocializacao-com-foco-a-reinsercao-individuo.htm. Acesso em: 17 de fev.2021.

FONTES, Giulia. **Como funciona a Gestão Privada de Presídios nos EUA e na França.** Revista Gazeta do Povo, 2019. Disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br/parana/presidios-privados-modelos-internacionais/ Acesso em: 24 de set. 2021

FREITAS, F, A; GONÇALVES, L, F, T. **Noruega, o pais humanizador: direito penal comprado entre Brasil e Noruega.** Revista De Trabalhos Acadêmicos – Universo Belo Horizonte, VOL. 2, 2016. Disponível em: http://revista.universo.edu.br/index.php?journal=3universobelohorizonte3&page=article&op=view&path%5B%5D=3369 Acesso em 09 de set.2021

GOMES, Marcos Vinicius Manso, L. e Erick Figueiredo Maia**. Coleção Defensoria Pública - Ponto a Ponto - Execução Penal Criminologia**. Editora Saraiva, 2021. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598476/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml%5D!/4/2%5Bcover%5D/2%4052:51 Acesso em: 03 de set.2021

IHU – Instituto Humanistas Unisinos. **Brasil se mantem como 3º pais com maior população carcerária do mundo**. 2020. Disponível em: http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/596466-brasil-se-mantem-como-3-pais-com-maior-populacao-carceraria-do-mundo Acesso em: 02 de set.2021

INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMIA APLICADA. **Reincidência Criminal no Brasil**: **Relatório de pesquisa.** Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/716becd8421643340f61dfa8677e1538.pdf. Acesso em: 20 Marc.2021.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal.** 10 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. Disponível em: https://docero.com.br/doc/n1ne05s. Acesso em: 21 de jun.2021

MARCÃO, Renato. **Lei de execução penal anotada,** 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788547203870. Acesso em: 15 de fev. 2021.

MELO, Joao Ozorio. **Grande Parte Das Prisões Dos EUA Tem Padrão De Terceiro Mundo.** Revista Consultor Jurídico, 2019. Disponível: https://www.conjur.com.br/2019-abr-07/grande-parte-prisoes-eua-padrao-terceiro-mundo Acesso em: 18 de set.2021

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 11 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. Disponível em: https://docero.com.br/doc/s5cn8e Acesso em: 05 de jul.2021

ONU – Organização das Nações Unidas**. Regras de Mandela – Regras Minimas das Naçoes Unidas para o Tratamento de Presos**. Conselho Nacional de Justiça-CNJ, 2016. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf Acesso em: 26 de ago.2021

SÁ, A.A. D. Col. **Saberes Críticos - Criminologia clínica e execução penal: proposta de um modelo de terceira geração**, 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. 9788502230514. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502230514/pageid/3 . Acesso em: 13 de set.2021

STF. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: ADPF 347 MC/DF.** Relator Min. Marco Aurélio. Julgado em 09/09/2015. Publicado em 19/02/2016. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665 Acesso em: 31 de mar.2021